

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 02, de 05 de março de 2025: "*Acrescenta dispositivo na LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 que -INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

1- Relatorio:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, que "*Acrescenta dispositivo na LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 que -INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*".

Não consta pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

Conforme dizeres dos propositores: "O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar o Código de Posturas Municipal.

A necessidade dessa alteração decorre da crescente preocupação com a limpeza urbana, a preservação ambiental e a qualidade de vida dos cidadãos. O descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas, calçadas, praças e demais logradouros tem gerado transtornos à população, comprometendo a estética da cidade, agravando problemas sanitários e contribuindo para o entupimento de bueiros e redes pluviais, o que pode resultar em alagamentos e outros danos ambientais.

Além disso, a separação correta dos resíduos sólidos das habitações possibilita uma coleta mais eficiente e sustentável, facilitando a triagem e o reaproveitamento de materiais recicláveis, especialmente o papelão, que, por sua estrutura, não necessita ser ensacado, desde que devidamente organizado ou amarrado. Essas medidas não apenas melhoram a gestão de resíduos na cidade, como também incentivam a consciência ambiental da população e reduzem os custos operacionais do serviço público de coleta de lixo."

Ao final foi defendido que o projeto garantirá uma cidade mais limpa, saudável e ambientalmente responsável.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 171, I, alínea "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

Analizando detidamente o projeto de lei percebe-se que o artigo primeiro enriquece a redação original trazendo para o texto que: é vedado “depositar ou descartar resíduos fora dos recipientes apropriados.” Pois, a redação vigente disciplina que: é vedado “depositar ou descartar resíduos em logradouros públicos ou privados(...).” Todavia, os recipientes apropriados estão naturalmente nas vias e calçadas, portanto, o que se pretende coibir é que o lixo fique depositado no chão.

Já o outro artigo fala que os resíduos sólidos devem ser separados em sacos plásticos, com exceção de papelão, que basta ser organizados e amarrado.

Portanto o projeto não prejudica o Poder de Polícia da Administração pública, tampouco trata da atribuição de secretarias ou órgãos, o que, a meu ver, não atrai qualquer vício.

Quanto à iniciativa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou caso parecido, de onde se extrai:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais - **Não é constitucional, por víncio de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 03737263820168130000, Relator.: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/08/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/09/2017) (destaquei)

Tudo posto, OPINO que o presente projeto não fere a Constituição Federal, Lei Orgânica ou legislação aplicável à espécie.

a) Tramitação e Votação:

Por se tratar de alteração em lei complementar, necessário que a votação se processe em 2 (dois) turnos.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, e considerar-se-á aprovado o presente projeto, se receber os votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, conforme art. 130 do Regimento Interno.

c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Conforme dispõe o art. 76 do RI, a matéria deverá ser apreciada pela (1) Comissão de Legislação Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Obras Públicas, Agropecuária, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

4- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor, e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal e não fere competências.

5- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, que *“Acrescenta dispositivo na LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 que -INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”* estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado em sua forma original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 28 de março de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**